

A TUTELA PENAL DO CONSUMIDOR NA LEI 8.078/1990

Karla Beatriz Nascimento Pires*

Resumo

O artigo trata da proteção penal ao consumidor com o advento da Lei n.º 8.078/1990. Mostra o anseio da sociedade em ter os seus direitos protegidos em uma relação de consumo, e especificamente no que tange à proteção penal feita de uma forma direta, e não mais de forma indireta como era anteriormente.

Palavras-chave: Relação de consumo no Direito penal; Consumidor nas relações de consumo; Fornecedor.

INTRODUÇÃO

A sociedade em que vivemos está em constante evolução. O direito não poderia ficar alheio a essas transformações, o que geraria o caos entre nós. Portanto, a sociedade se transforma e o legislador acompanha essa evolução ao instituir leis que sejam uma resposta aos anseios da população.

Em relação ao consumidor não poderia ser diferente. Durante um longo período as opções de consumo oferecidas à sociedade eram ínfimas, o mercado de produção era pequeno e nem existia o papel-moeda. Ocorria entre os povos a troca de mercadorias denominada escambo. Nessa época não havia muito o que consumir, e a necessidade

* Especialista em Direito Penal e mestranda em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás.

de consumo, quando existente, se dava de uma forma muito próxima entre as partes.

Na década de 1930, já havia entre nós a circulação de papel-moeda, mas ainda persistia o escambo, e o consumo não era tão massificado como nos dias atuais. Fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha, até porque se conheciam, e essa negociação era feita de uma forma muito próxima; o poder de ambos se equiparava.

Com o advento da revolução industrial e tecnológica, surge um novo modelo de associativismo: a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do *marketing* e pelo poderio econômico do fornecedor.

O equilíbrio que antes havia entre fornecedor e consumidor foi se alterando à medida que ocorriam mudanças na relação de consumo. O fornecedor assume a posição de força nessa relação, ditando as regras, impondo condições. Surge então um desequilíbrio, já que o consumidor passa a ser a parte fraca e vulnerável de tal relação; ou seja, passa a ocupar uma posição de desvantagem em vez de ser favorecido.

O mercado por si só não apresenta mecanismos eficientes para superar essa vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Assim, torna-se imprescindível a intervenção estatal para amenizar os conflitos oriundos da relação de consumo.

O Direito não podia ficar alheio a tal fenômeno, nem restringir a proteção à parte mais fraca da relação de consumo a algumas das facetas do mercado, considerando-se que são diversas as causas da vulnerabilidade do consumidor.

Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestem como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o *marketing*. (Grinover, 1999)

É com os olhos postos nessa vulnerabilidade do consumidor que se funda a nova disciplina jurídica. A sua razão de ser é o reequilíbrio da

relação de consumo, seja reforçando e protegendo a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.

O MOVIMENTO CONSUMISTA BRASILEIRO

Diante de um crescente apelo consumista por parte de fornecedores e do *marketing* e diante do desrespeito do mercado para com os consumidores, oferecendo a eles cada vez mais produtos danosos ou defeituosos e serviços de qualidade duvidosa, a sociedade se organiza para a obtenção da proteção estatal.

Surge então o movimento consumerista brasileiro, contando com decisivas manifestações ao ensejo da realização de encontros nacionais de entidades, governamentais ou não, de defesa do consumidor. A sociedade se organiza em grupos e começa a reivindicar uma tutela específica para os seus direitos. Por que específica? Pelo fato de que já existiam algumas leis que davam certa proteção aos consumidores, embora fossem falhas, na medida em que não esclareciam vários pontos peculiares dessa relação.

Surgem então movimentos de determinados segmentos da sociedade, como o das donas de casas de Belo Horizonte, conhecido por todos nós, reivindicando proteção contra o abuso do liberalismo econômico. É o anseio da sociedade colocado ao Estado, cobrando uma resposta por parte deste.

Em 1985, no Rio de Janeiro, ao ensejo do sexto encontro das entidades de defesa do consumidor, foram aprovadas moções concretas para a inclusão, no texto constitucional então em vigor, de dispositivos que contemplassem a preocupação estatal com a defesa e proteção do consumidor, mediante emendas constitucionais.

Já em 1987, quando os constituintes estavam no início das discussões sobre tal assunto, novas propostas foram extraídas do sétimo encontro nacional daquelas entidades, realizado em Brasília, em abril do referido ano. As mencionadas propostas foram consubstanciadas em anteprojeto formalmente protocolado naquela Assembléia Nacional Constituinte, recebendo o número 2.875, em 8 de maio de 1987.

O Ministério Público brasileiro também se engajou nessa luta. Reuniu-se em dois simpósios nacionais, o VI Congresso Nacional de

São Paulo, em junho de 1985, e o VII, em Belo Horizonte, em março de 1987, oportunidade em que foram oferecidas teses que também propugnavam não apenas pela instituição de promotorias de justiça especializadas na proteção e defesa do consumidor, como também pela consagração daquelas preocupações no texto constitucional.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Foi a Carta Federal de 1988 que trouxe o alicerce constitucional para a construção da legislação específica de defesa da ordem econômica e do consumidor em particular, respondendo ao anseio da sociedade já demonstrado anteriormente. O próprio enunciado do art. 1.º do *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC)* deixa claro que a promulgação do referido estatuto se deve a mandamento constitucional expresso:

Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Insera a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais, atribuindo ao Estado a promoção dessa defesa, no capítulo sobre os fundamentos da ordem econômica (art. 170, V). Além dessas, há normas espalhadas pelo texto constitucional (arts. 150, § 5.º, 175, parágrafo único e II, 220, §§ 3.º, II e 4.º), com referências específicas a temas de interesse dos consumidores, mas evidentemente não revestidas da natureza basilar daquelas.

Por fim, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incumbe o Congresso Nacional da elaboração do *CDC*, no prazo de 120 dias a contar da promulgação da referida constituição. Esse prazo não foi cumprido, já que o *CDC* foi promulgado em 11 de setembro de 1990, quase dois anos após o advento de nossa atual carta constitucional.

O *CDC* representa um avanço em nossa legislação, na medida em que protege diretamente as relações de consumo, dispondo também de uma proteção penal específica em seu Título II.

ASPECTOS PECULIARES DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Fonseca (1996) esclarece que a relação de consumo é uma relação jurídica *sui generis*, em que se identificam claramente dois sujeitos-base: o fornecedor e o consumidor. Diferencia-se da concepção tradicional civilista, em que os participantes têm igual poder. No mercado de consumo, existe um desequilíbrio na relação jurídica, já que, de um lado, temos o consumidor como sendo a parte fraca e vulnerável e, de outro, o fornecedor, com todo o seu poderio econômico.

O *CDC* só disciplina a relação jurídica quando se puder identificar claramente em ambos os pólos a figura do consumidor e do fornecedor; caso contrário, o assunto lhe será estranho.

Consumidor é o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. Pressupõe-se que, com isso, busca o atendimento de uma necessidade própria e não o desenvolvimento de uma outra atividade negocial, tendo como traço marcante a hipossuficiência e a vulnerabilidade.

A questão da hipossuficiência tem sido questionada em relação à pessoa jurídica, visto que ela também foi incluída na categoria de consumidor. Porém, a maioria dos doutrinadores entende que, se a pessoa jurídica for destinatária final do produto e serviço que adquire, ela será incluída no conceito de consumidor.

Importante destacar que o parágrafo único do art. 2.º do *CDC*, trata não mais daquela figura determinada e individualmente considerada consumidor, mas sim de uma coletividade de consumidores, sobretudo quando indeterminados e que venham intervindo em dada relação de consumo.

A título de ilustração dessa coletividade de consumidores, pode-se citar o caso de propagandas enganosas veiculadas pela televisão, em que não se atinge apenas um consumidor individualmente, mas uma coletividade deles.

Já o fornecedor pode ser definido como sendo qualquer pessoa física que a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços; ou jurídica, nas mesmas condições, mas em associação mercantil ou civil de forma habitual.

As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e o objeto desses interesses. Esse objeto consiste em produtos e serviços.

A CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUITAS

Na época da formulação do Direito Penal clássico, os fenômenos que hoje caracterizam a sociedade de consumo não integravam a esfera de preocupação do legislador e do jurista por uma razão muito simples: não existiam.

Jesus (1995) afirma que a dogmática penal tradicional estava acostumada a tratar de interesses jurídicos tangíveis, como a vida, a incolumidade física, a liberdade pessoal, o patrimônio etc., normalmente relacionados a um indivíduo e cujas lesões são facilmente perceptíveis.

Mas a revolução industrial, além da revolução tecnológica, trouxe em si também a revolução do direito, movimento este ainda não concluído. É nesse contexto de alteração profunda das relações econômico-sociais que surgem diversos interesses distintos daqueles que, até então, vinham orientando a formulação da norma penal. Interesses e direitos novos que, pelas suas características próprias, não se encaixavam nas categorias tradicionais de bens jurídicos até então reconhecidos. São novas formas de dano social, derivadas de ações previstas já como delitos patrimoniais e que exigem a criação de novas figuras delitivas a fim de proteger bens jurídicos também novos.

A nova mentalidade nascida admite que eventuais condutas ilícitas de fornecedores podem violar, além de bens jurídicos individuais, interesses gerais da sociedade que se consubstanciam em normas reguladoras de produção, circulação e distribuição de bens. São interesses que

não estão vinculados diretamente à pessoa humana e sim à ordem econômica, atingindo não só o indivíduo, mas a coletividade.

É a partir dessa nova mentalidade que o *CDC* criminaliza de forma específica, em seu Título II, as condutas delitivas em uma relação de consumo. Porém, antes da edição desse estatuto, não se pode dizer que o Direito Penal tenha sido omissivo na proteção à relação de consumo. Como foi dito anteriormente, já existiam, no *Código Penal* e mesmo em leis esparsas, alguns dispositivos que conferiam uma certa proteção ao consumidor no âmbito criminal. Porém essa proteção era feita de forma indireta e imprópria, já que não se tinha ainda delimitado o que vinha a ser uma verdadeira relação de consumo.

TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DOS DELITOS DE CONSUMO

As relações de consumo, como objeto jurídico de determinados crimes que ofendem a ordem econômica, possuem traços nítidos e distintos em relação à objetividade jurídica dos delitos em geral. A criminalidade moderna apresenta em quase todos os seus aspectos algo diferente da criminalidade clássica. Os tipos penais elencados nos arts. 61 a 74 da Lei 8.078/1990 possuem as seguintes características:

- Sujeito passivo: nos crimes contra as relações de consumo a coletividade aparece como sujeito passivo principal. São delitos que atingem de forma imediata a coletividade de consumidores.

Enquanto na maioria dos delitos comuns há um sujeito passivo determinado, preciso, qual seja o homem, a pessoa jurídica ou o Estado, na maioria dos crimes de consumo, ao contrário, não existe um sujeito passivo certo, determinado, preciso, individualizado, uma vez que, seja o interesse coletivo ou difuso, surge a coletividade como principal titular da objetividade jurídica.

Em alguns casos, o consumidor também surge como sujeito passivo do delito. Isso se dá naquelas hipóteses em que a conduta do autor atinge diretamente a pessoa do consumidor. Portanto, temos nos delitos de consumo um sujeito passivo principal, imediato e constante, que é a coletividade (vitimização difusa); e eventualmente um sujeito passivo secundário e mediato, representado pelo consumidor.

- Sujeito ativo: tratando-se de crime, é necessário que exista uma conduta humana, não se podendo falar em crimes praticados por pessoa jurídica contra a relação de consumo. O nosso sistema penal ainda não regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e consequentemente só as pessoas físicas que pratiquem tais atos podem ser criminalmente responsabilizadas.

No modelo atual, o sujeito ativo só pode ser o fornecedor, o profissional, devendo necessariamente exercer uma atividade profissional, como aquelas mencionadas no art. 3.º, *caput*, do CDC: produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e serviços.

- Objeto jurídico: na maior parte dos delitos tradicionais, este pertence ao homem, à pessoa jurídica e ao Estado. Nos crimes de consumo, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade, sendo esse seu traço marcante; porém, a norma penal, ao tutelar o interesse coletivo das relações de consumo, protege por via indireta interesses individuais, como a saúde, o patrimônio etc., surgindo então a objetividade jurídica secundária.

- Conduta típica: o comportamento típico nas infrações tradicionais, na maior parte das vezes, exige um contato físico ou pessoal entre o sujeito ativo e o passivo. Nos delitos de consumo, ao contrário, poucos são os tipos que exigem esse contato.

- Objeto material: nos delitos clássicos este geralmente pertence ao sujeito passivo. Nas relações de consumo, em muitos casos, o objeto material pertence ao produtor, ou seja, ao próprio sujeito ativo do delito.

- O dano: os crimes comuns, como o furto e o homicídio, produzem um resultado material visível. Nos delitos contra as relações de consumo, entretanto, a consumação não é visível.

A simples exposição do objeto material na prateleira do estabelecimento comercial já consuma o delito. A lesão jurídica à coletividade, embora de efeitos reais, não é visível, o que torna difícil a apuração do delito na fase anterior à produção de um dano efetivo a um dos membros do corpo social.

CONCLUSÃO

O CDC brasileiro é considerado como um dos mais avançados do mundo. Ele confere proteção ao consumidor na área cível, administrativa e penal. Foi elaborado como resposta aos anseios dos consumidores, cansados de ser explorados pelo mais forte, e muitas das vezes sem amparo legal para a defesa de seus direitos.

Trata-se de norma integrativa; portanto outros dispositivos que já conferiam uma proteção indireta ao consumidor na área penal, como a Lei 1.521/1951, e os arts. 270 e seguintes, do *Código Penal*, não foram revogados. Porém, as figuras penais do CDC são peculiares, pois o referido estatuto conceituou aspectos específicos da relação de consumo até então inexistentes.

Essa tutela penal é de fundamental importância, na medida em que protege a parte hipossuficiente de uma relação e penaliza o poderio econômico, que até então se encontrava impune. Mas o Código não resolveu todos os problemas oriundos da relação de consumo, que continuam existindo. Porém, trouxe uma maior conscientização aos consumidores de seus direitos e dos mecanismos para defendê-los. A própria conduta do fornecedor tem sido aprimorada ao longo do tempo. Hoje, ele tem consciência da punição, seja na esfera cível, administrativa ou penal.

Mas nem tudo é perfeito. Apesar dos avanços, ainda falta muito para que tenhamos relações de consumo destituídas de conflitos. Ainda existe um amplo poderio econômico em detrimento do consumidor. E por tratar-se de um estatuto novo há ainda grande desinformação a respeito do assunto. Portanto, a sociedade precisa ser devidamente informada de seus direitos, através dos vários órgãos de defesa dos consumidores, evitando assim que se cometam abusos na relação de consumo.

REFERÊNCIAS

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direito Penal do consumidor*. In: BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

JESUS, Damásio E. de. Natureza jurídica dos crimes contra as relações de consumo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 11, p. 128-143, 1995.